



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-287/17

**Česká pojišťovna a.s.
contra
WCZ, spol. s r.o.**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresní soud v Českých Budějovicích)

«Reenvio prejudicial — Direito das empresas — Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais — Diretiva 2011/7/UE — Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 — Reembolso dos custos de cobrança de um crédito — Custos resultantes das interpelações feitas em razão do atraso no pagamento do devedor»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 13 de setembro de 2018

Aproximação das legislações — Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais — Diretiva 2011/7 — Direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida — Custos resultantes das interpelações feitas em razão do atraso no pagamento — Possibilidade de obter uma indemnização razoável para além do montante fixo

(Diretiva 2011/7 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 19 e artigo 6.º)

O artigo 6.º da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, deve ser interpretado no sentido de que reconhece ao credor que exige a indemnização dos custos resultantes das interpelações feitas ao devedor em razão do atraso no pagamento deste último, o direito de obter, a esse título, para além do montante fixo de 40 euros, previsto no n.º 1 deste artigo, uma indemnização razoável, na aceção do n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita à parte desses custos que ultrapassa esse montante fixo.

Acresce que, a circunstância de o considerando 19 da Diretiva 2011/7 enunciar que esta diretiva devia fixar um montante fixo mínimo para a cobrança dos custos administrativos e a indemnização pelos custos internos decorrentes de atrasos de pagamento, não exclui que uma indemnização razoável desses custos possa ser concedida ao credor quando esse montante fixo mínimo for insuficiente. Além disso, embora seja verdade que o referido considerando precisa que a indemnização sob a forma de um montante fixo deverá ter por objetivo limitar os custos administrativos e internos ligados à cobrança da dívida, esta afirmação deve, no entanto, ser interpretada à luz desse considerando no seu todo. Daqui resulta que, com esta precisão, o legislador da União apenas sublinhou que o carácter automático da indemnização fixa de 40 euros constitui um incentivo para o credor limitar a este montante os custos que suporta com a cobrança, embora sem excluir que esse credor possa obter, se for caso disso, uma indemnização razoável mais elevada, mas desprovida de automatismo.

(cf. n.ºs 36-38 e disp.)